

PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS AO DIREITO DE PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA POR ESTUDANTES

Larissa Nascimento de Oliveira

Aluna de Graduação em Direito da UFRN, Natal – RN.

e-mail: larissa_no@hotmail.com

Victor Scarpa A. Maranhão

Aluno de Graduação em Direito da UFRN, Natal – RN.

e-mail: victorscarpa_@hotmail.com

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina como dever do Estado bem como direito fundamental dos cidadãos, em seu artigo 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor. Tal garantia foi positivada através da edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 1990. Esse código disciplina o tratamento jurídico devido ao consumidor quando diante de uma relação de consumo, por isso tratou-se, a princípio, de demonstrar o caráter consumerista do ato de aquisição de ingressos por estudantes, com o propósito de atestar a incidência das normas protetivas do CDC quando do advento de condutas lesivas ao direito à meia entrada estudantil. Para isso analisou-se a presença dos elementos inerentes à relação de consumo a fim de verificar a presença de todos na compra da meia-entrada estudantil. A seguir, abordou-se a questão do abuso de direito, examinado em diálogo do CDC com o Código Civil (CC) de 2002, que traz sua proibição do abuso de direito em seu artigo 187. Já o CDC cuida desse instituto na conjugação dos artigos 39 e 51. Partiu-se, então, para o exame da tutela legal dispensada ao direito à meia-entrada estudantil em eventos de caráter artístico, cultural ou esportivo, o qual, embora não venha expresso no Código, é assegurado a níveis nacional, estadual e local, em se tratando do município de Natal/RN. Por fim, viu-se que tipos de práticas abusivas vêm ocorrendo contra a garantia da meia-entrada.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Relação Consumerista. Práticas Abusivas. Meia-entrada estudantil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ao consumidor ao patamar mais alto da hierarquia normativa brasileira, consagrando-a como direito fundamental em seu art. 5º, XXXII. Dada a aplicabilidade imediata desses direitos, foi editada em 1990 a Lei nº 8.078 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Esse diploma legal tem o condão de preservar os direitos do consumidor, em condição de vulnerabilidade numa relação de consumo. Para isso, proibiu-se uma série exemplificativa de ações que, em abuso de direito, vinham a lesá-los

O presente trabalho trata justamente de práticas abusivas concernentes ao direito do estudante de adquirir ingressos para seções de cinema, espetáculos artísticos, musicais ou circenses e eventos de educação ou esportivos. Embora sem determinação expressa no CDC, esse direito está positivado em leis de abrangência diversas – nacional, regional e local (no caso de Natal), quais sejam, a Lei Federal nº 12.933 de 2013, a Lei estadual nº 6.503 de 1993, e a Lei municipal nº 4.743, de 1996.

Assim sendo, debruça-se aqui sobre as práticas abusivas referentes à garantia da meia-entrada estudantil, situando-a no âmbito de incidência do CDC, e analisando como se dá a sua tutela legal.

2 CONCEITOS BÁSICOS

Para que se possa defender a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as práticas abusivas concernentes ao direito à meia-entrada estudantil, cumpre-se primeiro compreender os conceitos referentes aos vínculos consumeristas, constituídos em situações nas quais produtos e serviços são oferecidos no mercado de consumo, de forma que qualquer pessoa os possa adquirir, como destinatária final.¹

Ademais, mostra-se necessária também a compreensão do que constitui uma prática abusiva, a fim de expor a ilicitude das condutas abordadas, sobremaneira no que se refere ao direito à meia-entrada estudantil.

2.1 Caracterização da compra de ingressos por estudantes como relação de consumo

É o próprio CDC traz a definição dos elementos essenciais ao liame de consumo, quais sejam, um subjetivo (que diz respeito às pessoas que ocupam os polos da relação jurídica, o consumidor e o fornecedor) e um objetivo (referente ao objeto da relação, os produtos e serviços

nela transacionados). Logo, tem-se, segundo seu art. 2º *caput*, o consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um bem ou serviço na condição de destinatária final. Inclui-se também na categoria de consumidor a coletividade de pessoas sujeitas ou propensas a ingressar na relação consumerista (art. 2º, parágrafo único), de modo a conceder proteção jurídica ao público alvo de uma campanha publicitária abusiva, por exemplo².

É importante ressaltar, acerca do termo “destinatário final”, a concepção adotada pela doutrina majoritária assim como pelo Superior Tribunal de Justiça³, segundo a qual um importante fator a ser considerado quando da apreciação da qualidade de consumidor é a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional apresentada no caso concreto. Destarte, demonstrada a hipossuficiência da parte que compra ou utiliza o produto ou serviço, mesmo que ela não seja rigorosamente a destinatária final do bem ou serviço, ela pode ser considerada consumidora.⁴

No que se refere ao conceito de fornecedor, o art. 3º do CDC o descreve como toda pessoa capaz, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Diante desse texto, é relevante salientar que o termo “atividade” abrange tanto as operações típicas como as eventuais, no entanto, deve haver certo grau de habitualidade na operação em vista para restar configurado o fornecedor.⁵

Por fim, os §§ 1º e 2º do art. 3º do Código em comento trazem os conceitos de produto e serviço, respectivamente. O primeiro engloba qualquer bem, seja ele móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto o segundo compreende toda atividade ofertada ao mercado consumidor, salvo as de natureza trabalhista.

Por conseguinte, diante da situação de um estudante que compra para si o ingresso para um evento artístico, cultural ou esportivo, observa-se a presença de todos os fatores que configuram uma relação de consumo – o estudante é o destinatário final do produto ou serviço (o ingresso) disponibilizado no mercado pelo fornecedor – havendo, portanto, a incidência das normas de defesa do consumidor nessa relação.

2.2 Práticas abusivas

A noção de abusividade vem da doutrina do abuso de direito⁶, um instituto de grande relevância para o Direito Privado Contemporâneo. Tal instituto foi positivado no artigo 187 do Código Civil de 2002, o conceitua como o ato ilícito configurado quando o titular de um direito,

ao exercê-lo, ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Essa categoria também está presente no Código de Defesa do Consumidor, promovendo-se, em virtude da teoria do diálogo das fontes, uma interação crescente da entre as codificações do direito privado. Essa interação tem como fundamento, ainda, o Enunciado 414 da *V Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual “a cláusula geral do art. 187 do CC tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito”.⁷

Dessarte, práticas abusivas no âmbito do Direito Consumerista consistem em condutas contrárias à praxe ética mercadológica, segundo os critérios do fim econômico, da boa-fé e dos bons costumes trazidos pelo Código Civil. Logo, quando o fornecedor prevalece-se de sua posição privilegiada, abusando de seu poder econômico, verifica-se uma violação aos padrões de boa conduta em relação ao consumidor⁸, constituindo uma prática ilícita por si só, independentemente mesmo de haver um consumidor que se sinta lesado.⁹

O CDC dispõe um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas em seu art. 39, exprimindo que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, *dentre outras práticas abusivas*”. Outrossim, estabelece-se uma relação de complementaridade entre esse enunciado e o do art. 51 do mesmo diploma, que trata de cláusulas contratuais abusivas, tendo por consequência o fato de que se constatar qualquer das situações descritas em ambos os dispositivos, pouco importa se está inserida numa esfera contratual – resta configurada a abusividade.¹⁰ Em razão disso, mesmo sem haver previsão expressa no CDC, diversas condutas que atentam contra o direito do estudante ao pagamento da meia-entrada em eventos nos quais ele conta com o benefício são consideradas práticas abusivas e estão sujeitas às suas consequências.

Por fim, é interessante evidenciar, as consequências jurídicas desses atos. Fazendo-se o diálogo com o art. 51 do CDC, tem-se que seus efeitos jurídicos são nulos de pleno direito, enquanto, dada a designação de ato ilícito, o art. 927 do Código Civil impõe ao seu autor o dever de reparar o dano. Essa responsabilização é objetiva, ou seja, independe de culpa, tal como declara o Enunciado 37 da *I Jornada de Direito Civil* do CJF, *in verbis*: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

3 NORMAS QUE DISCIPLINAM O DIREITO À MEIA-ENTRADA ESTUDANTIL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor é consagrada como direito fundamental, o que se constata da leitura do artigo 5º, inciso XXXII. Tem-se a partir daí uma proteção em nível constitucional, sendo o consumidor alçado à categoria de titular de direitos constitucionais fundamentais. Como direito fundamental, não é encarado apenas da perspectiva individual, mas também, como um valor, que deve ser preservado e fomentado.

Contudo, tem-se que o fundamento da proteção ao consumidor e da garantia à meia-entrada não está somente na Constituição Federal, mas também no microssistema consumerista. Nessa toada, juntamente com o CDC, existem Leis estaduais e municipais em cada localidade do país dispondo sobre a garantia e regulamentação da meia-entrada.

Tal garantia e regulamentação, até o momento se dá de forma específica em cada cidade e estado, não variando muito entre estes, tendo em vista que a Lei Federal criada para tratar de forma geral e abrangente tal fato ainda não possui aplicabilidade, como se evidenciará a diante.

No caso da cidade de Natal, esse direito é proporcionado e protegido pela Lei Federal nº 12.933 de 26 de Dezembro de 2013 (sem aplicabilidade até o momento); Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993 e pela Lei Municipal nº 4.743, de 26 de março de 1996.

Dessa forma, sabe-se que cada Estado, assim como inúmeros municípios, possuem suas próprias Leis da meia-entrada para estudantes. Contudo, em dezembro de 2013, surgiu a mais nova disposição legislativa agora em âmbito Federal, a Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Porém, como já mencionado, carece de aplicabilidade em decorrência de seu artigo 6º que prevê a elaboração de regulamentação posterior para que possa gerar efeitos.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da proteção ao consumidor e de seus interesses econômicos - consagrado na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso V; bem como no próprio CDC em seu artigo 1º e 4º, *caput* - bem como a pluralidade de normas, salienta-se que as Leis já existentes e eficazes podem ser empregadas somando o que cada uma tem de mais benéfica para o estudante.

No tocante à normatização propriamente dita, conforme a referida Lei do Município de Natal (Lei municipal 4.743/96), a comprovação da condição de estudante é feita mediante a apresentação de documento de identidade estudantil, expedido pela Entidade Representativa

(União Municipal dos Estudantes Secundaristas, Diretório Central dos Estudantes, Associação Potiguar de Estudantes Secundaristas e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou órgão por ela autorizado (art. 1º, §1º).

Já na Lei Estadual nº 6.503/93, do Estado do Rio Grande do Norte, o estudante beneficiado é aquele devidamente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo ou terceiro graus, no referido Estado, devidamente autorizados a funcionar por órgãos competentes, de acordo com o, art. 1º, §2º da Lei em questão.

Para a Lei Federal nº 12.933, estudantes são aqueles que estão matriculados regularmente nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 1º, §2º.

Portanto, a ideia de restrição aos estudantes portadores de documento de identidade estudantil das Leis municipal e Federal não se faz presente na Lei estadual, por dispor que é requisito somente a matrícula regular do estudante nos níveis enunciados. Aplicar-se-á então a disposição mais benéfica ao estudante, qual seja, a Lei Estadual, bastando o comprovante de matrícula regular do estudante, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Federal por inexistência de Lei regulamentadora, bem como o princípio da proteção do consumidor propugnando a aplicação da condição mais benéfica ao consumidor (ALVES; MARANHÃO, 2014).

Vistas as peculiaridades do tratamento de quem são os beneficiários de cada Lei, deve-se observar o direito que cada norma garante. Na Lei municipal nº 4.743/96, é concedida aos estudantes a redução equivalente a 50% do valor do ingresso ou entrada em espetáculos artísticos, circos, ou de natureza cultural que se realize em casa de espetáculos no município de Natal ou que venham a ocorrer em teatros (art. 1º, *caput*).

Ao passo que a Lei estadual nº 6.503/93 dispõe que será assegurado aos estudantes o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente Lei (art. 1º, *caput*).

No caso da Lei Federal nº 12.933, fica assegurado aos estudantes acessarem salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, em todo o território nacional, sendo estes promovidos por quaisquer entidades e realizados em qualquer tipo de estabelecimento, seja ele público ou particular, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Dessa forma, vê-se que as Leis estadual e federal possuem uma disposição mais ampla quanto aos eventos em que o estudante conta com o benefício, estendendo o direito às realizações esportivas, o que não consta, por exemplo, na Lei 4.743/96 do Município de Natal

– Rio Grande do Norte, tratando ainda da questão da metade do valor do preço efetivamente cobrado. A Lei Federal ainda vai mais distante, afirmando que o direito à meia-entrada se dá nos eventos realizados por quaisquer entidades e estabelecimentos, sejam públicos ou particulares. Volta-se, então, a questão da aplicabilidade da Lei mais benéfica ao estudante, que nesse caso seria a do Estado do Rio Grande do Norte ou a Federal. Sendo correta a aplicação da Lei Estadual nº 6.503/93, tendo em vista a ineficácia atual da Lei nº 12.933/13.

Quanto à fiscalização do cumprimento da norma, a Lei Estadual nº 6.503/93 é mais benéfica por ser mais ampla, pois em seu artigo 3º diz-se que caberá ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a fiscalização e o cumprimento desta Lei. Já a Lei do Município de Natal 4.743/96, dispõe apenas que a fiscalização do cumprimento da Lei será da competência da Secretaria Municipal de Finanças. Por sua vez, a Lei Federal em seu artigo 3º traz que a fiscalização caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, ou seja, delegando a cada ente essa escolha.

No que diz respeito às penalidades decorrentes do descumprimento, apenas a Lei nº 4.743 de 1993 do Município de Natal trata expressamente da questão. É o que dispõe o art. 5º da citada Lei, ao enunciar que caso não cumpra o que está previsto no art. 1º, o fornecedor infrator fica sujeito a multa equivalente a até 250 ingressos cobrados pelo evento (inciso I); suspensão pelo período de até 60 dias, em se tratando de reincidência (inciso II); cancelamento definitivo da licença de funcionamento (inciso III). Trazendo ainda em seu parágrafo único que “a apuração da infração e aplicação da penalidade, assegurada em qualquer caso a ampla defesa, reger-se-á pelas normas do processo administrativo”.

É importante demonstrar mudanças cruciais que a Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 busca trazer, que muitas vezes são mais benéficas em relação ao fornecedor. Veem-se essas mudanças, por exemplo, da dicção do artigo 1º, § 10 que especifica uma quantia limite de 40% do total de ingressos disponíveis para a disponibilização de meia-entrada aos estudantes. Tal limitação além de extremamente desvantajosa aos consumidores não é especificada em nenhuma outra Lei.

A referida determinação do percentual traz ao menos um ônus ao fornecedor, que é o dever de prestar informações, o que está amparado pelo princípio da informação consagrado no microsistema de defesa consumerista. É o que se observa do artigo 2º da Lei Federal nº 12.933/2013, que enuncia que o cumprimento do percentual acima mencionado será aferido por meio de um instrumento que ofereça ao público as informações atualizadas em relação a quantia

de ingressos ainda disponíveis. Devendo, ainda, as produtoras disponibilizarem o número total de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara (artigo 2º, § 1º, inciso I); informando também quando do esgotamento de ingressos (artigo 2º, § 1º, inciso I); além de disponibilizarem um relatório de vendas de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no §10 do artigo 1º(artigo 2º, §2º).

Ademais, também como corolário do princípio da informação, os estabelecimentos mencionados na Lei deverão afixar cartazes, em locais visíveis da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

4 PRÁTICAS ABUSIVAS NO CONTEXTO DO DIREITO À MEIA-ENTRADA ESTUDANTIL

Apesar da proteção que o microssistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor tenta propiciar aos seus beneficiados, o que se verifica constantemente é a ocorrência de práticas abusivas por parte dos fornecedores, consistindo em atos em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.

Na prática, tem sido negligenciado por parte das autoridades, e dos próprios destinatários da Lei, o cumprimento da legislação concernente à meia-entrada estudantil. São inúmeras as práticas que atentam contra tal direito, motivo pelo qual, neste tópico, tratar-se-á de apenas algumas que estão em maior evidência e recorrência.

4.1 Meia-entrada ou desconto proporcional para camarotes e área VIP

Prática recorrente no âmbito do entretenimento no Brasil é a organização de espaços VIP ou camarotes em eventos dos mais variados. Tal prática é acompanhada de uma diferenciação notória nos valores pagos para o acesso a tais espaços especificamente. Tal diferença se justifica pelo fato de realmente serem disponibilizados serviços especiais e únicos, que não estão presentes em todos os ambientes do evento. Porém, por muitas vezes, chega-se a uma diferença ilógica ou exacerbada, não permitindo a compra de ingressos para tal setor no formato da meia-entrada.

De acordo com a Lei municipal nº 4.743/96, como visto, deve ser dado um desconto de 50% em cima do valor efetivamente cobrado pela entrada. Portanto, deveria tal benefício ser estendido aos espaços VIP? No presente trabalho se sustenta que sim. Mesmo com os serviços diferenciados se afigura plenamente viável a venda da meia-entrada, mantendo-se um valor adicional pelas vantagens percebidas nestes ambientes. Dessa forma, para que se mantenha o direito resguardado aos beneficiários da Lei da meia-entrada, deve-se descontar 50% do que seria o equivalente a entrada para área normal, somando-se o correspondente aos serviços prestados no camarote ou área VIP.

Exemplificando, se o valor inteiro do setor normal custa R\$ 50,00 e a área VIP R\$ 100,00, pressupõe-se que o serviço adicional cobrado é de R\$ 50,00. Dessa forma, deveria ser dado um desconto de 50% no valor referente à entrada normal, adicionando-se a este os R\$ 50,00 do serviço, somando uma quantia total de R\$ 75,00 que deveria ser desembolsada para a compra da meia-entrada para a área VIP. Sendo R\$ 25,00 referentes à metade do valor cobrado pela entrada mais R\$ 50,00 do serviço adicional, legitimamente cobrado.

Observa-se então, que devem sim ser aplicadas as disposições da meia-entrada aos setores diferenciados de eventos. Seja pelo serviço cobrado ou por vantagens possibilitadas.

4.2 Desconto ilegal de menos de 50%

Deve-se observar ainda a prática abusiva perpetrada pelos fornecedores de realizarem venda de ingressos de meia-entrada com um valor diferente dos 50% a menos em referencia ao valor efetivamente cobrado.

Como já evidenciado, a Lei municipal nº 4.743/96 prevê aos seus beneficiários a redução equivalente a 50% do valor do ingresso ou entrada em espetáculos artísticos, circos, ou de natureza cultural que se realize em casa de espetáculos no município de Natal ou que venham a ocorrer em teatros (art. 1º, *caput*). Além desta, a Lei estadual nº 6.503/1993, prevê o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado.

Portanto, a prática recorrente de determinados fornecedores em estipularem livremente os valores referentes a meia-entrada e a inteira, sendo estes desconexos com a realidade jurídica, não deve ser tolerada, tendo em vista ampla e concreta legislação contrária a tal ocorrência.

4.3 Estipulação de preço geral

Além das já mencionadas, prática abusivamente recorrente no meio de entretenimento e cultura é a estipulação de um preço fixo de ingresso, seja ele para portadores ou não do direito

à meia-entrada, aliada a informação incorreta e ilegal de que o valor cobrado corresponde ao da meia-entrada, sendo este geral para todos.

Deve-se afirmar veementemente de que não existe preço geral para entradas em eventos do mesmo estilo dos descritos pormenorizadamente nos dispositivos das Leis já tratadas. Se o ingresso é efetivamente cobrado a um valor, por obrigação legal deve haver ingressos a venda pela metade deste para os portadores do direito à meia-entrada. Não há que se falar em preço geral, ou preço de meia-entrada garantido a todos. Os únicos detentores deste direito são os mencionados nos dispositivos legais, e o valor cobrado a estes deve ser obrigatoriamente, a metade do valor cobrado aos demais.

Neste sentido, a Lei estadual nº 6.503/93 dispõe que será assegurado aos estudantes o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente Lei (art. 1º, *caput*). Além da disposição da Lei municipal 4.743/96, que dispõe sobre o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado.

No caso da Lei Federal nº 12.933, fica assegurado aos estudantes acessarem salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, em todo o território nacional, sendo estes promovidos por quaisquer entidades e realizados em qualquer tipo de estabelecimento, seja ele público ou particular, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Dessa forma, vê-se que a Lei determina claramente o que deve ser seguido. Porém, constantemente se verifica a ocorrência de violações aos dispositivos.

5 CONCLUSÃO

Comparando as Leis que regem o assunto em âmbito Municipal, Estadual e Federal, evidencia-se a configuração da relação consumerista em cada uma, demonstrando que as disposições nesse sentido em muito se assemelham, além do que as leis trazem ao mesmo tempo benefícios e malefícios aos protegidos.

Constatou-se que inúmeras são as práticas abusivas que se encontram no contexto da aquisição de ingressos por estudantes, tais como: estipulação de preço geral, ausência de meia-entrada em camarotes e área VIP, preço cobrado diferente dos 50% de direito, dentre outras.

Dessa forma, independentemente das disposições existentes e da ampla proteção que elas buscam, bem como das amplas possibilidades protetivas que o microssistema consumerista

proporciona, tais práticas continuam a ocorrer, fato que se deve principalmente à falta de fiscalização e interesse não só dos órgãos responsáveis, mas principalmente pelo público consumidor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; MARANHÃO, Victor Scarpa de Albuquerque. Fundamentos e dificuldades da concretização do direito à meia-entrada estudantil. *Fides*, Natal, v. 5, n. 2, p.226-246, jul./dez. 2014.

EFING, Antônio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. *Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo*, v. 1, n. 1, p.103-120, mar. 2011. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p103_1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano de. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.126.

² EFING, Antônio Carlos. *Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas*. *Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo*, v. 1, n. 1, p.103-120, mar. 2011. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p103_1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2015, p.115.

³ Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº. 661.145/ES. Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 22/02/2005. DJ 28.03.2005.

⁴ Nishiyama, 2010, apud ALVES, Fabrício Germano; MARANHÃO, Victor Scarpa de Albuquerque. Fundamentos e dificuldades da concretização do direito à meia-entrada estudantil. *Fides*, Natal, v. 5, n. 2, p.226-246, jul./dez. 2014, p. 233.

⁵ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.135-136.

⁶ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*..., p. 596.

⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 380-382.

⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano de. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171.

⁹ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 598.

¹⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.384.